



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO Nº : 3.213-1/2012

PROCEDÊNCIA : FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO : CLARA SZILAGYI PANASOL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 3.739/2013

Manifesta-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com consequente registro do ato e dos cálculos de proventos.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de análise e registro do ato administrativo que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais calculados pela média contributiva a **Sra. CLARA SZILAGYI PANASOL**, RG. 5205886/SP, CPF: 054.798.348-43, efetivo no cargo de APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no município de Cuiabá/MT .

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, após análise e saneamento das irregularidades, manifestou-se de forma conclusiva pelo registro do ato de concessão do benefício, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (competência extensiva às Cortes de Contas estaduais - artigo 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e



pensões na administração direta e indireta. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

No vertente caso, vislumbra-se que os documentos foram enviados fora do prazo regimental (art. 197, RITCE/MT). Contudo, em razão do disposto nas Decisões Administrativas nº 06/2012 e 01/2013 do TCE/MT, a qual prorrogou para 31/01/2013, o prazo para que a Administração Pública Estadual promovesse o encaminhamento dos processos concessórios de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e revisão, para os atos publicados até 31 de outubro de 2012, não há que se falar em aplicação de multa em razão da intempestividade.

Desse modo, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, estando a documentação apresentada em conformidade com os imperativos legais de regência.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro** do Ato Administrativo nº 4.218/2011 que fora retificado pelo Ato Administrativo de nº 6.178/2012, que concedeu aposentadoria compulsória a **Sra. CLARA SZILAGYI PANASOL**, bem como da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 10 de junho de 2013.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.